



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

**Registro: 2022.0000647007**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2072430-47.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, LUIZ ANTONIO DE GODOY E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

CRISTINA ZUCCHI  
 RELATOR  
 Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requeridos: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE e  
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

EMENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 267/01, DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, O QUAL CONCEDE DIREITO A EX-PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE POSSA CONTAR COM O AUXÍLIO DE QUATRO SERVIDORES MUNICIPAIS, POR QUATRO ANOS, APÓS O TÉRMINO DO MANDATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA LEVANTADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE AFASTADA. Na hipótese, não obstante a norma ser de iniciativa do Poder Executivo, houve efetiva participação da Câmara do Município na edição do ato impugnado, de sorte que perfeitamente cabível a inclusão do Poder Legislativo da Comarca de Praia Grande no polo passivo, com a requisição de informações. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FAVORECIMENTO EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE.

Ação procedente, com efeito *ex tunc*.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei Complementar nº 267/01, do Município de Praia Grande, o qual concede direito a ex-Prefeito Municipal para que possa contar com o auxílio de quatro servidores municipais, por quatro anos, após o término do mandato.

Aduz o autor, em síntese, que o preceito normativo não se coaduna com os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

finalidade e interesse público, violando, portanto, os arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual.

Não houve pedido liminar.

A dd. Procuradoria-Geral do Estado deixou fluir in albis o prazo para apresentar manifestação (fl. 414).

A Câmara Municipal de Praia Grande prestou informações às fls. 278/283, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que o ato impugnado emanou de iniciativa do Poder Executivo. No mérito, defende a constitucionalidade do artigo da lei objurgada, uma vez que ele reproduz norma federal prevista na Lei nº 7.474/86 direcionada ao Presidente da República.

Por sua vez, o Prefeito do Município de Praia Grande, alegou, em síntese, que: a) a proteção da autoridade e do dignatário não representa privilégio direcionado ao ocupante do cargo ou ao ex-ocupante, mas proteção ao mandato político e que, mesmo com o fim do mandato é necessária, eis que durante a transição ainda restam algumas pendências administrativas e políticas decorrentes do mandato; b) o tratamento diferenciado conferido pela norma impugnada é justificável em virtude dos riscos inerentes ao exercício do cargo, eis que o ex-Prefeito, enquanto chefe da Administração Pública municipal, submeteu-se a intensa exposição de sua pessoa, sendo frequentemente compelido a tomar decisões impopulares; c) no âmbito federal a matéria mereceu tratamento por meio da Lei Federal nº 7.474/86 (regulamentada pelo Decreto nº 6.381/08), a qual dispõe que o Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

próprias da Presidência da República, bem como há disciplina de forma correspondente pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 48.526/2004, o qual prevê a concessão de segurança para a Primeira-Dama e familiares, ao Vice-Governador e familiares e ao ex-Governador e familiares (arts. 1º, parágrafo único, item “3”, 11 e 20); d) o C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se posicionar sobre o tema no julgamento da ADI 5346, reconhecendo a possibilidade do tratamento diferenciado em questão (disponibilização de servidores para prestação de segurança a ex-Chefe do Executivo) sem que se configure violação à Carta da República, salvo se excessiva ou exorbitante, como nas hipóteses em que a concessão é vitalícia (ADI 6579). Em suma, defende a constitucionalidade da norma, não vislumbrando, nos termos dos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que a previsão de disponibilização de servidores a ex-Chefe do Executivo configure vantagem indevida e tampouco violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa. Alternativamente, em caso de procedência da ação, requer sejam modulados os efeitos da decisão para que o dispositivo legal impugnado produza efeitos por quatro anos após o trânsito em julgado ou por outro prazo razoável a critério de Vossas Excelências, com a finalidade de proteger a segurança jurídica e os ex-Prefeitos não sejam afetados abruptamente.

O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 434/441, reiterando os termos da inicial e opinando pela rejeição da preliminar levantada pela Câmara Municipal de Praia Grande e pela procedência do pedido. Constou da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADMISSIBILIDADE. ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 267 DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. EX-PREFEITO. DIREITO A CONTAR COM 4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

SERVIDORES, POR 4 ANOS, APÓS O TÉRMINO DO MANDATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS.111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Havendo participação da Câmara do Município de Praia Grande na edição dos atos normativos impugnados, é de rigor o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva.
2. O preceito normativo que concede direito a ex-prefeito municipal para que possa contar com o auxílio de quatro servidores municipais, por quatro anos após o término do mandato, não se coaduna com os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, finalidade e interesse público (arts. 111, 128 e 144 da CE/89).
3. O STF é firme quanto à inconstitucionalidade de leis locais que concedem benefícios em caráter gracioso e vitalício a ex-agentes públicos, com fundamento nos princípios republicano, isonômico e da moralidade administrativa (ADI 5.346/BA).
4. Procedência do pedido”.

**É o relatório.**

Passa-se, inicialmente, à análise da preliminar levantada pelo Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande quanto à sua ilegitimidade passiva.

De acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 9.868/1999 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade): “*O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado*”.

Na hipótese, não obstante a norma ser de iniciativa do Poder Executivo, houve efetiva participação da Câmara do Município na edição do ato impugnado, de sorte que perfeitamente cabível a inclusão do Poder Legislativo da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

Comarca de Praia Grande no polo passivo, com a requisição de informações.

Resta, desta forma, afastada a preliminar arguida pela Câmara Municipal de Praia Grande.

No mérito, a procedência da ação é de rigor.

A presente ação tem como intenção discutir a constitucionalidade do art. 31 da Lei Complementar nº 267, de 01 de janeiro de 2001, do Município de Praia Grande, que tem a seguinte redação:

“Art. 31 - Ao final do exercício de mandato de Prefeito o mesmo terá direito, pelo período de 04 (quatro) anos, de contar com 04 (quatro) servidores municipais, à sua disposição e de sua livre indicação, objetivando resolver e deslindar procedimentos ainda não encerrados e decorrentes do exercício do mandato.

Aduz o autor que a vantagem concedida pela norma municipal (disponibilização de servidores em caráter gracioso a Ex-Prefeitos) é incompatível em face dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, finalidade e do interesse público (art. 111 e 128, ambos da Constituição Estadual).

Pois bem. Como cediço, não obstante a autonomia aferida aos Municípios, a instituição de vantagens de qualquer natureza para servidores ou agentes públicos só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, bem como em conformidade com os princípios previstos no art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

Na hipótese específica do presente caso, a vantagem prevista pelo dispositivo impugnado decorre da disponibilização de quatro servidores municipais a ex-agente político com o objetivo de “*resolver e deslindar procedimentos ainda não encerrados e decorrentes do exercício do mandato*”.

Ocorre que, como bem apontado pela dd. Procuradoria Geral de Justiça: “*findo o mandato do prefeito encerra-se o vínculo com a administração, de forma que o beneficiário da norma impugnada não detém qualquer competência para resolver ou deslindar procedimentos administrativos da municipalidade, encerrados ou não*”. (fls. 5 -n/ grifos).

Ora, uma vez encerrado o mandato, e, portanto, o vínculo com a Administração, não há que se falar em pendência de procedimentos a serem resolvidos pelo ex-Chefe do Executivo, a não se justificar a disponibilização de quatro servidores para tanto. Concluindo-se que referidos servidores se prestam a mera finalidade particular do ex-agente público, o que, por certo, não atende a nenhum interesse público (art. 128 da Constituição Bandeirante), vindo, pois, em descompasso com o princípio da finalidade.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

**“(…) a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade**, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4. 717 /65, art. 2º, parágrafo único, “e”).  
**Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo. **O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados,** por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder, como veremos adiante, sob esta epígrafe (item 4.2)”<sup>1</sup>. (n/ grifos)

Inegável, pois, que a norma não está amparada em nenhum interesse público que justifique a sua manutenção, mas apenas visa satisfazer interesse privado de ex-agentes políticos, de forma graciosa, a onerar os cofres públicos.

Diversa é a hipótese externada pelo posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, apontada pelo requerido, quando do julgamento da ADIN 5346, eis que, naquela hipótese a finalidade da norma impugnada é o direito a serviços de segurança a ex-Governadores<sup>2</sup>, justificada pelo fato de se tratar de cargo que, no exercício da Chefia do Poder Executivo, conduziram políticas públicas de grande interesse social, como segurança pública, com especial nível de exposição pessoal.

Constou da ementa da referida decisão:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
 LEI 13.219/2014 DO ESTADO DA BAHIA, QUE CONCEDE A

<sup>1</sup> “Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. Pág. 97/98.

<sup>2</sup> Art. 1º da Lei 13.219/2014 do Estado da Bahia (impugnada na ADIN 5346): “Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido pelo tempo mínimo de 04 (quatro) anos ininterruptos ou 05 (cinco) intercalados terá direito a utilizar, de forma vitalícia, serviços de motorista e, serviços de motorista e segurança, de sua livre escolha dentre os servidores do quadro de provimento permanente do Estado, designados, respectivamente, pela Secretaria da Administração e pela Secretaria da Segurança Pública”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

EX-GOVERNADORES, EM CARÁTER VITALÍCIO, O DIREITO A SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MOTORISTA, PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. VITALICIEDADE DA PRESTAÇÃO. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA ISONOMIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, 5º, CAPUT E 37, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme quanto à inconstitucionalidade de leis estaduais e locais que concedem benefícios em caráter gracioso e vitalício a ex-agentes públicos, com fundamento nos princípios republicano, isonômico e da moralidade administrativa. Precedentes.

2. No caso, a norma impugnada não prevê o pagamento de benefício pecuniário, mas **a disponibilização de serviços relacionados à preservação da incolumidade e integridade física de ex-agentes públicos que, no exercício da chefia do Poder Executivo, conduziram políticas públicas de grande interesse social, como segurança pública, com especial nível de exposição pessoal.**

3. Não obstante, a vitaliciedade do benefício ultrapassa os limites mínimos da razoabilidade, transformando os serviços prestados em privilégio injustificado, afastada a comparação com o tratamento conferido pela Lei Federal 7.474/1986 a ex-Presidentes da República.

4. Ação Direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de forma vitalícia”, do art. 1º da Lei 13.219/2014 do Estado da Bahia, conferindo interpretação conforme ao texto remanescente, pela qual a prestação dos serviços de segurança e motorista fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma<sup>3</sup>”.

(n/grifos)

A mesma finalidade se constata dos termos da Lei Federal nº

<sup>3</sup> ADIN 5346, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.10.2019.

<sup>5</sup> Lei Federal nº 7474/1986 – Art. 1º - Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

7.474/86<sup>5</sup> e do Decreto Estadual nº 48.526/2004<sup>6</sup>, também apontados pelo requerido a fim de justificar a constitucionalidade da norma municipal impugnada.

Referidas normas federal e estadual dispõem sobre **medidas de segurança** aos ex-Presidentes da República e ao Ex-Governador de São Paulo, permitindo que, terminado o seu mandato, utilizem os serviços de servidores **para segurança e apoio pessoal**.

Inexiste, em que pesem os argumentos dos requeridos, qualquer simetria entre a finalidade das normas federal e estadual apontadas e a finalidade da norma municipal. Enquanto as normas federal e estadual visam a proteção da integridade dos ex-Chefes do Executivo, a norma municipal impugnada visa a utilização de servidores apenas para resolver pendências administrativas.

Neste ponto, peço vênia para transcrever parte do parecer do i. Membro do Ministério Público, que bem explicitou a questão:

“Nota-se a diferença entre benesses concedidas aos Chefes do Poder Executivo. Na lei municipal, o objeto é resolver e deslindar procedimentos ainda não encerrados e decorrentes do exercício do

<sup>5</sup> Lei Federal nº 7474/1986 – Art. 1º - Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República

<sup>6</sup> Decreto Estadual nº 48.526/2004 - **Artigo 20** - Ao Departamento de Segurança Comunitária e de Dignitários cabe a prestação de serviços de planejamento, de direção e de execução da segurança comunitária voltada para o entorno da sede do Poder Executivo Estadual e da segurança física dos Palácios do Governo, bem como da segurança pessoal do Governador do Estado e dos seguintes dignitários:

(...)

III - o ex-Governador e familiares, durante o período de duração normal do mandato subsequente;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

mandato; enquanto na lei estadual baiana, visava-se a à proteção da integridade de pessoas que, no exercício da chefia da Administração Pública estadual, atuaram na condução políticas públicas relacionadas a temas sensíveis de interesse da sociedade, tais como a segurança pública, o enfrentamento do crime organizado, o combate à grilagem terras, a proteção ao meio ambiente, entre outros.

Ademais, como bem exposto no voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, na ADI 5346, há visível distinção entre os papéis de Presidente da República e Governadores que justificam tratamento não isonômico aos ex-ocupantes:

“No presidencialismo, o Presidente não é somente uma pessoa, mas também uma verdadeira instituição; e, ao contrário das outras instituições, a Presidência é liderada por apenas uma pessoa eleita por um país inteiro para administrá-lo e representá-lo perante o mundo, e para ser a voz de suas aspirações para todas as pessoas.

(...)

Em face dessas características da Presidência, naquilo que aqui interessa, não há como se cogitar a existência de uma hipotética similitude de tratamento entre o diploma impugnado e as garantias estabelecidas pela Lei 7.474/1986.”

Ainda que se enfocasse a norma pelo prisma da proteção pessoal, o que, repita-se, não está escrito no texto municipal, calha alertar para a construção do esquema federalista brasileiro em que o rol de atribuições e competências administrativas e legislativas desempenhadas pelos Chefes do Executivo federal, estadual e municipal se revelam significativamente diferentes, bastando aqui indicar que o Presidente da República e os Governadores são verdadeiros coordenadores de políticas públicas de segurança em âmbito nacional, cuidando, por exemplo, da administração de presídios responsáveis por acolher facções criminosas, ou mesmo das políticas de repressão e combate ao crime organizado, providências que desbordam da competência municipal”. (fls. 438)

Não se afigura, portanto, razoável e nem de interesse público a disponibilização de quatro servidores a ex-agente político para resolver e deslindar procedimentos administrativos que não são mais de sua competência.

Tal circunstância caracteriza verdadeiro privilégio para um grupo específico de agente político às custas do erário público, sem qualquer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2072430-47.2022.8.26.0000**

**VOTO Nº 35410**

causa razoavelmente justificada.

À toda evidência o dispositivo impugnado contraria os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, finalidade e do interesse público (art. 111 e 128, ambos da Constituição Estadual), sendo, pois, de rigor o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

Impõe-se, pois, reconhecer a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei Complementar nº 267/01, do Município de Praia Grande, com efeito *ex tunc*.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, nos termos do v. acórdão.

**CRISTINA ZUCCHI**

**Relatora**